

Lei nº 358/92, de 14 de Dezembro de 1992.

Estabelece normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso - GO, e demais atos de regulamentação deste Fundo.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso - GO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde para 1992 (NOB-SUS/92) em seu Anexo I, fundamentada nas leis números 8.080 de 19/09/90 e 8.142 de 28/12/90, estabelece como um dos requisitos básicos do "Processo de Municipalização para melhoria de ações no âmbito do município planejado, executado e fiscalizado pelo CMS", a criação do Fundo Municipal de Saúde; considerando que o art. 3º parágrafo 3º da Lei Municipal nº 320 de 23/03/91 estabelece que "Lei determinará normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde".

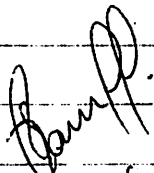
Considerando a necessidade de atendimento a esse mandamento da Lei Municipal e da regulamentação das atividades do Fundo Municipal de Saúde e, considerando tudo o mais que respeito a matéria ementada, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas as normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso - GO e demais atos de regulamentação das atividades,

deste Fundo, conforme feito constante do Anexo
único da presente lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em
contrário especialmente a lei n.º 348, de 10
de agosto de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Alto Paraíso - GO, aos 14 de Dezembro de 1992.


Zeldson de Souza Carvalho
Prefeito

Anexo Único a que se refere o art. 1º da lei n.º
358/92 de 14 de Dezembro de 1.992.

Normas peculiares de controle, prestação e tomada de
contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso
e demais atos de regulamentação deste Fundo.

capítulo I

Seção I

Do Objetivo e Natureza

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde, criado pelo
art. 156 da Lei Orgânica do Município e ratificado
pelo Art. 3º da Lei Municipal n.º 320 de 23.03.91
tem por objetivo criar condições financeira
de fôca dos recursos destinados ao desenvolvi-
mento dos ações de saúde, executadas e coordena-
das pela Secretaria Municipal de Saúde, que com

endem:

- I - atendimentos à saúde universalizados, integrados, regionalizados e hierarquizados;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das ações ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Seção II

Da Vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Seção III

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, coordenador do Fundo:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicações a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques conjuntamente com o Tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

X - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a carga do Fundo;

XI - manter os controles necessários sobre os

convênios ou contratos de prestação de serviços privados;

XII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

Seção IV

Dos recursos do Fundo

Art. 4º - Os recursos ou receitas do Fundo Municipal de Saúde são:

- I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, com observância do que dispõe o art. 3º, VII, da Constituição Federal;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas próprias instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha

direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações e contribuições feitas diretamente para este Fundo;

VII - recursos do Município nunca inferiores a 10% (dez por cento) do valor total dos recursos;

VIII - repasse de recursos Estaduais e Federais;

IX - recursos provenientes de convênios com outros municípios ou entidades públicas;

X - doativos, contribuições, subvenções e auxílios;

XI - outras fontes;

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em fundos do cumprimento de programações;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

III - do cumprimento da legislação pertinente ao INAMPS/MS e toda legislação financeira em vigor.

Parágrafo 3º - as deliberações de receitas por parte do Município; para o Fundo, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Subseção I

Das Ativos do Fundo

Art. 5º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis, imóveis e semoventes que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - bens móveis, imóveis e semoventes doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis, imóveis e semoventes destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II

Do Passivos do Fundo

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações que porventura o Município venha a assumir, para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção V

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Art. 7º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema

municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos, dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI
Da Execução Orçamentária
Subseção I
Da Despesa

Art. 11º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e emissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 12º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de:

I - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

II - pagamentos pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execuções de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no parágrafo 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

III - aquisições de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construções, reforma, ampliação, aquisição ou locações de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - atendimento de despesas de natureza, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução dos atos e serviços da saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Subseção II Das Recitas

Art. 13º - A execução orçamentária das recitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo II Disposições Finais

Art. 14º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência a partir desta Lei.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do código de despesas necessárias para implantação do Fundo.

Gabinete do Prefeito do Município de Alto Paraíso - GO, em 14 de Dezembro de 1992.


Zeldemir de Souza Carvalho
Prefeito